



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **548/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050598.000012/2026-64**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

ASSUNTO: **INEXIGIBILIDADE PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PARA A GUARDA MUNICIPAL DE MARABÁ.**

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. GUARDA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXCLUSIVIDADE DE FORNECEDOR. PATENTE INTERNACIONAL. RAZOABILIDADE DE PREÇOS. SINALIZAÇÃO DE REGULARIDADE. OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da **Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI)**, visando à aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo, especificamente espargidores realmente não letais, destinados ao atendimento das demandas operacionais da **Guarda Municipal de Marabá (GMM)**.

2. A instrução processual conta com os seguintes documentos: Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (1783233); Certidão CMEP (1954859); Certidão - Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (1861630); Autenticação Certidão Negativa Estadual (1702465); Certidão Negativa Estadual de São Paulo (1859931); Certidão Negativa Estadual (1859937); Certidão de Regularidade do FGTS (1859859); Certidão de Regularidade do FGTS AUTENTIFICAÇÃO (1859902); Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (1955419); Autorização para instrução do processo de contratação (1543895); Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1546023); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (1546080); Análise de Riscos (1568380); Anexo MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA/MG (1784536); Certidão de Regularidade do FGTS (1701750); Termo de Referência - Contratação Direta - Compras (1860032); Certidão Negativa Municipal (1702560); Termo de Referência - Contratação Direta - Compras (1714337); Certidão - Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (1784615); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1628129); Autenticação FGTS (1701780); Estimativa da Despesa (1650191); Certidão CEIS/CNEP (1680161); Certidão CMEP (1701736); Certidão CMEP (1702568); Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 21 (1785063); Certidão Negativa Estadual Dívida Ativa do Estado de São Paulo (1702492); Autenticação Dívida Ativa do Estado de São Paulo

(1702504); Portaria Autoridade Competente Imediata (1963976); Declaração de Adequação Orçamentária (1567511); Documento de Formalização de Demanda - DFD (1503366); Portaria (1953621); Autorização da Autoridade Competente Imediata (1738552); Termo de Encaminhamento (1543870); Autorização da Autoridade Competente (1784801); Lei nº 17.761/2017 (1672542); Lei nº 17.767/2017 (1672576); Portaria Nomeação Autoridade Competente (1672605); Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1840535); Despacho Designação Gestor Contrato (1546201); Despacho Designação Fiscal Contrato (1566175); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1566928); Análise de Riscos (1840582); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1847036); Estimativa da Despesa (1848166); Termo de Referência - Contratação Direta - Compras (1937531); Nota Fiscal Nº 293 (1859570); Nota Fiscal Nº 272 (1859582); Nota Fiscal Nº 317 (1859603); Nota Fiscal Nº 308 (1859617); Nota Fiscal Nº 294 (1859683); Anexo MUNICÍPIO DE TORITAMA (1784543); Proposta do Fornecedor (1674389); CNPJ (1701436); Contrato Social (1680050); Cadastro Atualizado no SICAF (1680133); Documentação Pessoal Representante Agnaldo (1964168); Documentação Pessoal Representante Rogério (1964180); Certidão Negativa Estadual (1964224); Certidão Negativa Estadual AUTENTIFICAÇÃO (1964255); Certidão CMEP (1964290); Certidão CMEP - Autenticação (1955704); Certidão de Regularidade do FGTS (1964492); Certidão de Regularidade do FGTS AUTENTIFICAÇÃO (1964502); Certidão - Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (1964557); Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (1967074); Certidão Negativa Estadual Dívida Ativa do Estado de São Paulo (1954775); Certidão Negativa Estadual Dívida Ativa do Estado de São Paulo - Autenticada (1955412); Certidão CEIS/CNEP (1954786); Certidão CEIS/CNEP autenticidade (1956313); Certidão Negativa Estadual Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa (1702441); Certidão Negativa Municipal (1859998); Certidão Negativa Municipal AUTENTIFICAÇÃO (1860017); Certidão Negativa Federal (1702541); Autenticação Certidão Negativa Federal (1702554); Certidão Negativa Trabalhista (1702628); Autenticação Certidão Negativa Trabalhista (1702648); Balanço Patrimonial (1708388); Anexo DRE 2025 (1714184); Anexo DMPL 2025 (1714233); Atestado de Capacidade Técnica FUNDAC-PB (1708598); Atestado de Capacidade Técnica GMF-FORTALEZA (1708604); Atestado de Capacidade Técnica IASES-ES (1708609); Atestado de Capacidade Técnica SEI_3841743_JFPE (1708650); Declaração de que não Emprega Menor (1708661); Anexo - Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (1726031); Anexo - Declaração Enquadramento ME/EPP (1726069); Atestado de Exclusividade/Contrato de Exclusividade/Declaração do Fabricante (1714278); Atestado de Exclusividade/Contrato de Exclusividade/Declaração do Fabricante (1714286); Anexo Exército Brasileiro (1860345); Anexo Nota Técnica da ANVISA (1860359); Anexo DESEMPENHO DE MATERIAL EXERCITO (1860369); Ofício 46 Solicitação de Parecer Orçamentário (1750874); Parecer Orçamentário 623 PARECER ORÇAMENTÁRIO - CONTRATAÇÃO (1770541); Declaração de Adequação Orçamentária (1783121); Documento QDD - SMSI 2026 (1750968); Solicitação de Despesa - ASPEC (1750695); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (1840556); Autorização para instrução do processo de contratação (1840457); Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 35 (1861744); Minuta de Contrato (1943265); Portaria CPL (1943531) e Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 175 (1954725).

3. É o relatório.

2. DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, manifestando-se especificamente sobre a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, operado sob o rito do Sistema de Registro de Preços. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, de precificação ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive

quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser devidamente motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências legais.

7. Finalmente, deve-se salientar que as observações desta manifestação são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

8. A presente contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional (1784801 e 1840457), em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (1672542), posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (1672576).

4. DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR E DA EXCEÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

9. A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo artigo 37, *caput* e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação, visando assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

10. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 estabelece as diretrizes gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Ocorre que a própria legislação previu, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra de licitar, consubstanciadas no instituto da contratação direta. Dentre estas exceções, destaca-se a figura da inexigibilidade de licitação, disciplinada pelo artigo 74 do referido diploma legal.

11. A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade jurídica ou fática de competição. O inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 preceitua que a licitação é inexigível quando houver exclusividade do fornecedor, do prestador de serviços ou do material.

5. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

12. Pretende a Administração a aquisição de sprays não letais, essenciais ao funcionamento das atividades institucionais da SMSI/GMM, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

13. Segundo a autoridade requisitante, há inviabilidade de competição em relação aos serviços que se pretende contratar, uma vez que o fornecedor detém exclusividade.

14. Segundo a autoridade requisitante (1784801), a inviabilidade de competição está demonstrada nos autos, pois a BR DEFENSE PRODUTOS TATICOS LTDA distribuidora oficial exclusiva da linha profissional (PSIPRÓ, SPRAH e BLACK-BELT ACDC) aos órgãos públicos em todo território nacional, o que inviabiliza a realização de procedimento competitivo, uma vez que não há outros fornecedores aptos a comercializar os mesmos produtos com equivalência técnica, certificação e

procedência garantida, sendo a única capaz de atender, de forma plena, contínua e integrada, às necessidades da Administração Pública no que se refere aos serviços contratados.

15. Contudo, não se pode esquecer de que essa exclusividade deve estar devidamente comprovada nos autos. Aliás, é a própria lei que impõe essa obrigatoriedade ao estabelecer que “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros ou de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

16. Conforme consta na documentação acostada aos autos, a ABIMDE - Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança, atestou, por meio da Declaração de Exclusividade nº 061/25 emitida em 21 de setembro de 2025, válida até 17 de setembro de 2026, que a empresa Poly Defensor Indústria Química Ltda é a única fabricante no país dos espargidores baseados no composto vegetal patenteado sob o número internacional WO2019136541 (1714286).

17. Também há nos autos Declaração de Exclusividade nº 004/2026, em favor da proponente BR Defense Produtos Táticos Ltda para fornecimento ao setor público nacional, da fabricante POLY DEFESNOR registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (1714278). Segundo registra o documento, a outorga de representação comercial exclusiva confere à referida distribuidora o monopólio legítimo sobre a comercialização e o suporte técnico dos produtos da linha profissional em todo o território nacional.

18. **A comprovação documental da condição de exclusividade não exige o gestor público do dever de agir com cautela e prudência, incumbindo-lhe realizar as verificações necessárias para atestar a legitimidade e a atualidade da referida exclusividade. O Tribunal de Contas da União firmou diretriz rigorosa quanto ao dever de verificação do agente público.**

19. Segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União (Súmula 255), é responsabilidade do agente público, responsável pela contratação, averiguar a veracidade da declaração de exclusividade.

“SÚMULA 255 – TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”

20. Essa postura de verificação ativa se mostra indispensável para afastar riscos de nulidade ou responsabilização pessoal dos agentes envolvidos no certame, diferenciando-se de cenários em que a simples aceitação de declarações de entidades de classe, sem maior cuidado por parte dos fiscais e gestores.

6. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

21. A especificação técnica e jurídica do objeto encontra-se delineada no Termo de Referência (1937531), o qual constitui o instrumento técnico finalizador e consolidador do planejamento de compras unificado da Administração Municipal.

22. O objeto consiste especificamente na aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo (espargidores realmente não letais), destinados às ações de controle operacional, preservação da ordem pública e proteção da integridade física dos agentes públicos e da população.

23. A escolha de um produto ou de uma tecnologia específica pela Administração Pública deve estar amparada em fundamentação técnica robusta, objetiva e transparente, que demonstre a absoluta necessidade do item indicado para a consecução das finalidades operacionais do órgão.

24. No caso sob análise, a indicação do produto Spray PSI PRÓ NÉVOA (NSN 6850-19-007-8083), fabricado de forma exclusiva pela Poly Defensor Indústria Química Ltda, foi tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e reproduzida nas especificações do Termo de Referência. A motivação para a escolha dessa solução baseia-se na singularidade da formulação de base 100% vegetal, composta por extratos tri-retificados de menta, cânfora, gengibre e capim-limão, protegida por patente internacional. Segundo a autoridade requisitante o produto indicado possui índice zero de letalidade e reversibilidade total dos sintomas, além de não provocar asfixia ou constrição bronquial.

25. O órgão requisitante informa que a tecnologia baseada em composto de extratos vegetais patenteado sob o número internacional WO2019136541 é a única no mercado nacional capaz de garantir incapacitação imediata por meio de reflexo ocular involuntário, sem risco de asfixia ou toxicidade para o ser humano, o que viabiliza sua utilização tática em ambientes confinados como ônibus, escolas e unidades de saúde, o que justificaria, a legalidade da escolha da marca.

26. A contratação, segundo a autoridade requisitante, amparada na indicação da tecnologia PSI PRÓ, atende plenamente ao dever legal imposto pelo Decreto Federal nº 12.341, de 2024 e pela Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 855, de 2025, que impõem o fornecimento individual de equipamentos não letais de nova geração a todos os profissionais de segurança pública em serviço, como medida de respeito aos direitos humanos e de redução do uso da força letal.

27. A decisão envolve contornos técnicos de responsabilidade da autoridade requisitante.

7. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

28. Embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

29. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui a primeira etapa da fase preparatória das contratações sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 2021, configurando o documento de planejamento que visa a evidenciar a existência do problema a ser resolvido e a identificar a solução mais adequada, técnica e economicamente, para o atendimento do interesse público envolvido.

30. No caso concreto, a instrução processual foi subsidiada pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (1847036), assinado de forma eletrônica em 28 de abril de 2026 pelos servidores integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação.

31. O referido planejamento atende aos requisitos contidos no artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no Decreto Municipal nº 383, de 2023, abordando de maneira analítica os pressupostos operacionais que fundamentam a contratação sob exame.

32. O ETP contextualizou a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica da contratação. O referido documento mapeou as alternativas de mercado e demonstrou a adequação técnica da tecnologia de princípio ativo vegetal patenteada, para fins de comprovar a inviabilidade de competição, concluindo pela viabilidade e conveniência do fornecimento pretendido.

9. DO TERMO DE REFERÊNCIA

33. O Termo de Referência constitui o documento técnico essencial e norteador do procedimento, devendo reunir os parâmetros indispensáveis para orientar a execução do objeto e guiar a

futura fiscalização contratual.

34. A fase de planejamento técnico foi consolidada por meio da elaboração do Termo de Referência (1937531), de 19 de maio de 2026, o qual detalhou o objeto consistente em cem unidades do espargidor de dupla ação de médio porte (450g), estabelecendo as condições gerais de entrega, a vigência contratual estimada de doze meses, os requisitos específicos de sustentabilidade, as obrigações das partes e as penalidades aplicáveis. A pesquisa de preços para a estimativa da despesa foi consolidada (1848166), que fixou o valor total estimado em R\$ 81.417,00, apurado com base na mediana das contratações públicas semelhantes.

10. DA ANÁLISE DE RISCOS

35. A fase preparatória das contratações públicas deve, por imperativo legal do artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conter uma análise minuciosa dos riscos que possam comprometer a regular execução do procedimento ou a adequada execução das obrigações decorrentes do ajuste contratual.

36. A Equipe de Planejamento da Contratação unificada elaborou a Matriz de Gerenciamento de Riscos (1840582), classificando o procedimento global como de risco médio e previu estratégias preventivas e contingenciais adequadas.

37. O mapa de riscos atende às exigências regulamentares e fornece aos futuros fiscais de cada pasta os instrumentos necessários para a adequada gestão das ordens de serviço.

11. DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E DA PESQUISA DE PREÇOS

38. O dimensionamento quantitativo para a presente contratação, fixado em cem unidades do espargidor de médio porte (450g), segundo a autoridade requisitante, foi elaborado em observância aos princípios da razoabilidade e do planejamento (18481660). A justificativa técnica para o quantitativo foi fundamentada no efetivo operacional ativo da Guarda Municipal de Marabá, de modo a garantir a dotação obrigatória individual e de reserva operacional mínima necessária para a manutenção da segurança pública.

39. Segundo o disposto no artigo 60 do Decreto Municipal nº 383, de 2021, nas contratações diretas por inexigibilidade aplica-se o contido no artigo 58 do referido ato normativo. Nesse sentido, a pesquisa deve priorizar o Banco de Preços, o Pannel de Preços e as contratações similares feitas pela Administração Pública. A não utilização dos referidos parâmetros deverá ser justificada nos autos pela autoridade requisitante.

40. A autoridade competente adotou metodologia de conformidade com os preços praticados no mercado público, utilizando parâmetros em contratações semelhantes realizadas por outros entes públicos no período de 12 (doze) meses anteriores à contratação, alcançando o valor global estimado em R\$ 81.417,00, correspondente ao preço unitário de R\$ 814,17 para o fornecimento de cem unidades do espargidor de médio porte (450g) da linha profissional. A pesquisa foi materializada no documento Estimativa da Despesa (1650191).

41. No âmbito do controle preventivo de legalidade das contratações públicas, cumpre delimitar com precisão o escopo e as fronteiras de atuação do órgão de assessoria jurídica consultiva, de forma a não invadir a esfera de atribuições puramente técnicas, operacionais e de mérito administrativo que pertencem de forma exclusiva à autoridade requisitante e aos setores de planejamento licitatório.

42. A responsabilidade pela pesquisa de preços, pela escolha metodológica para definição do valor estimado, bem como pela veracidade, suficiência e fidedignidade dos orçamentos e das tabelas de mercado que instruem os autos, recai integralmente sobre a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus agentes técnicos de planejamento. A atuação desta Procuradoria Geral possui natureza eminentemente jurídico-formal, limitando-se ao exame da conformidade do procedimento com as regras e princípios de regência, sem emitir juízos de valor econômico ou opinar sobre a vantajosidade estritamente financeira do negócio, de modo que a veracidade dos dados econômicos colhidos é premissa de fato assumida sob inteira responsabilidade da autoridade consulente.

12. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

43. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação também deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias.

44. A regularidade das contratações diretas promovidas pela Administração Pública Municipal não se esgota no correto enquadramento da hipótese de inexigibilidade ou na demonstração da conformidade dos preços de mercado, exigindo também a comprovação inequívoca de planejamento orçamentário e a obediência às normas de controle interno.

45. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

46. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

47. No caso concreto, a Administração juntou o Parecer Orçamentário nº 623/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (1770541), informando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, bem como Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (1783121), acompanhado do Saldo das Dotações Orçamentárias (1750968), demonstrando que foram atendidas todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

48. Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação (artigo 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021). Com essa finalidade consta dos autos, os documentos de habilitação fiscal da empresa: Certidão Negativa de Falência (1853261), Certidão Negativa Trabalhista (1702628), Certidão Negativa Federal (1702541), Certidão Negativa Estadual (1954775), Certidão Negativa Municipal (1702560), Certidão de Regularidade do FGTS (1701750), Consulta e Certidão CMEP (1701736 e 1702568) e Certidão CEIS/CNEP (16801161). **Recomenda-se a juntada da Certidão Negativa Cível/Falência e da Certidão Municipal que envolva todos os débitos municipais, uma vez que a apresentada nos autos refere-se somente a débitos mobiliários.**

49. **A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado constitui requisito dinâmico e contínuo, cuja existência deve ser mantida ao longo de todo o procedimento administrativo. Dessa forma, deverá ser realizada uma nova consulta em todos os cadastros informativos e sistemas oficiais imediatamente antes da assinatura do contrato, certificando que todas as condições de habilitação exigidas por lei permanecem perfeitamente válidas no ato da contratação, sob pena de vício de legalidade na formalização da avença bem como, durante toda a execução contratual. Todas as certidões deverão ter a autenticidade conferida pelo setor competente.**

50. Importa registrar que há nos autos Certidão de Preenchimento dos requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima, afirmando que a empresa contratada possui todos os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos exigidos para a celebração de contratos com o setor público (1964557).

51. Por fim, cumpre destacar que a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e demais

condições de habilitação é exigência permanente durante toda a execução contratual, inclusive no caso de celebração de eventual termo aditivo.

14. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

52. No caso em tela, a escolha da empresa BR Defense Produtos Táticos Ltda. foi justificada pela demonstração de sua condição de distribuidora comercial exclusiva e credenciada da fabricante Poly Defensor, única detentora da patente internacional da tecnologia de princípio ativo de base vegetal PSI PRÓ NÉVOA. A referida distribuidora, conforme apuração realizada pela autoridade requisitante, detém o monopólio legítimo para comercialização, assistência técnica especializada e representação contratual dos produtos da linha profissional junto aos órgãos e entidades públicas em todo o território nacional, o que torna inviável qualquer procedimento competitivo e fundamenta a escolha direta do contratado, em observância ao art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

15. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

53. Nas contratações diretas operadas por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, o legislador impõe à Administração o dever de demonstrar a conformidade do preço ajustado com os parâmetros de mercado, visando coibir a ocorrência de sobrepreço e garantir a preservação do erário público, haja vista a ausência de disputa competitiva. Quando a natureza do objeto ou a exclusividade do fornecedor impossibilita a aferição do valor estimado pelas vias ordinárias da concorrência, o contratado deve comprovar que os preços ofertados estão alinhados aos praticados em transações semelhantes de mesma natureza, mediante a apresentação de documentos fiscais emitidos para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação.

54. A estimativa orçamentária que fundamentou o valor global de R\$ 81.417,00, foi instruída com base no parâmetro metodológico da mediana.

55. Para justificar a compatibilidade dos valores propostos com os praticados no mercado, a instrução processual reuniu dados de contratações anteriores semelhantes realizadas pela mesma distribuidora exclusiva com outros órgãos da administração pública brasileira nos 12 (doze) meses que antecederam o feito. A primeira fonte consultada foi a Nota Fiscal nº 293, de 11/08/2025, emitida para o Município de Surubim, em Pernambuco, que registrou o fornecimento do espargidor de dupla ação pelo valor unitário de R\$ 814,17. A segunda referência analisada compreendeu a Nota Fiscal nº 272, de 10/07/2025, referente ao Município de Toritama, também no Estado de Pernambuco, atestando a aquisição de unidades do mesmo produto sob o valor unitário idêntico de R\$ 814,17. A terceira referência documental colhida no processo foi a Nota Fiscal nº 317, de 01/10/2025, correspondente à contratação realizada pelo Município de Cidade Ocidental, em Goiás, mantendo o preço unitário de R\$ 814,17 para o objeto em questão. Como quarta e quinta fontes comparativas de mercado, a equipe técnica anexou a Nota Fiscal nº 294, de 11/08/2025, emitida ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Ceará, e a Nota Fiscal nº 308, de 29/08/2025, destinada ao Município de Itaitinga, no mesmo Estado, registrando ambas o preço unitário de R\$ 814,17 para a aquisição da solução de defesa vegetal.

56. A análise das notas fiscais acostadas aos autos revela que o preço ofertado pela distribuidora BR Defense Ltda à Secretaria Municipal de Segurança Institucional de Marabá de R\$ 814,17 por unidade reflete exatamente o preço padrão de mercado praticado de forma uniforme para a administração pública federal e municipal em diferentes regiões do país.

57. Sob o regime da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e do Decreto Municipal nº 383, de 2023, o órgão demandante tem o dever de demonstrar de maneira detalhada que os valores propostos correspondem àqueles rotineiramente praticados no mercado, para subsidiar a análise de vantajosidade e atestar a regularidade da despesa na fase de planejamento.

16. DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

58. A promoção do desenvolvimento nacional sustentável constitui um dos pilares mais inovadores e relevantes da moderna processualística de contratações públicas, deixando de ser mera recomendação programática para se consolidar como diretriz cogente e critério indissociável de legalidade e eficiência na atuação administrativa. No contexto das aquisições conduzidas sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, o gestor público tem o dever de avaliar não apenas o custo financeiro imediato do objeto, mas também os impactos socioambientais de médio e longo prazo, privilegiando tecnologias, processos e

insumos que minimizem a degradação ambiental e incentivem práticas corporativas ambientalmente responsáveis.

59. No caso concreto, a aquisição de cem unidades de espargidores realmente não letais da marca PSI PRÓ NÉVOA demonstra plena harmonia com as referidas imposições de sustentabilidade, conforme atestado pela autoridade requisitante. O Estudo Técnico Preliminar e as especificações técnicas demonstram que o princípio ativo utilizado no equipamento é de base exclusivamente vegetal, possuindo natureza ecológica, totalmente atóxica e biodegradável. Diferentemente de formulações químicas tradicionais que geram resíduos persistentes no ambiente e contaminação cruzada prolongada, a tecnologia ora licitada decompõe-se rapidamente sem causar danos colaterais à fauna, à flora ou aos recursos hídricos locais, garantindo uma intervenção tática segura e de baixíssimo impacto ecológico.

60. Ademais, o Termo de Referência (1937531) prevê expressamente a obrigatoriedade de implementação de sistema de logística reversa pelo contratado para o descarte e destinação final ambientalmente adequados das embalagens e frascos vazios dos espargidores, atendendo com rigor aos ditames estabelecidos na Lei nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Essa providência assegura que os materiais pós-consumo retornem ao ciclo produtivo ou recebam destinação final adequada, mitigando o acúmulo de resíduos perigosos e reforçando o compromisso do Município de Marabá com a preservação ambiental.

17. DA MINUTA DO CONTRATO

61. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

62. A MINUTA DO CONTRATO (1943265), descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO e GESTÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA TERCEIRA); a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); o PREÇO (CLÁUSULA QUINTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SEXTA); o REAJUSTE (CLÁUSULA SÉTIMA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA NONA); as GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA) e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), nos termos dos artigos 92 e 95 da Lei nº. 14.133, de 2021.

63. O exame jurídico da minuta de contrato acostada aos autos Revela que o instrumento guarda estrita conformidade com os requisitos formais e as cláusulas obrigatórias exigidas pela legislação de regência para as avenças celebradas pela Administração Pública. A Cláusula Primeira define com precisão o objeto da contratação, alinhando-se às especificações de quantidade e características táticas descritas no Termo de Referência. A Cláusula Segunda estabelece a vigência de doze meses contados a partir da data de sua assinatura, enquanto o preço de R\$ 81.417,00 e as regras de reajuste pelo IPCA estão devidamente expressos nas Cláusulas Quinta e Sétima.

64. As obrigações do contratante e do contratado estão minuciosamente descritas nas Cláusulas Oitava e Nona, assegurando a distribuição equilibrada de responsabilidades e mitigando os riscos de passivos trabalhistas ou previdenciários para o Município de Marabá. Do mesmo modo, a Cláusula Décima Primeira prevê de forma detalhada o rol de infrações e as respectivas sanções administrativas, respeitando o princípio da proporcionalidade e amparando o poder sancionatório da Administração na hipótese de inadimplemento parcial ou total do objeto contratual.

18. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

65. **A minuta do contrato, em observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), deve conter cláusula específica quanto a proteção de dados. A minuta não deverá mencionar os números de documentos pessoais dos contratantes. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação deve se reportar aos dados do ato constitutivo da empresa, observando o contido no §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

19. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

66. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

67. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

68. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

69. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras

previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

(grifou-se)

Decreto nº 383, de 2023

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação. Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

70. No presente caso, foi instituída Equipe de Planejamento da Contratação (1546023). Foi designado o Gestor do Contrato (1546201), os Fiscais dos Contratos (1566175) e juntados os Termos de Compromisso e Responsabilidade (1566928).

71. No campo das normas de governança e controle interno, o processo administrativo obedece rigorosamente às diretrizes impostas pelo princípio da segregação de funções, expressamente consagrado no artigo quinto da Lei de Licitações. A aplicação desse princípio visa evitar a concentração de atribuições de planejamento, execução, fiscalização e controle nas mãos de um mesmo agente público, mitigando a ocorrência de erros ou conflitos de interesses. A adequada divisão de tarefas no âmbito da Secretaria de Segurança restou materializada pela Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (1840556).

20. DA PUBLICIDADE

72. **As contratações públicas devem atender ao princípio constitucional da publicidade como requisito de validade de seus atos procedimentais e de eficácia das obrigações decorrentes do certame administrativo.**

73. **Nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, o artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 determina que o ato de autorização e o contrato de ajuste deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O artigo 94 da mesma norma e o regulamento do Município exigem a publicação do extrato do instrumento contratual e do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial do Município, no prazo legal de até 10 (dez) dias úteis a contar de suas assinaturas, para fins de regularidade formal e transparência.**

21. **DA CONCLUSÃO**

74. Ante todo o exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridas as seguintes recomendações:**

- a) **Confirmação da Declaração de Exclusividade pela autoridade requisitante;**
- b) **Juntada da Certidão Cível/Falência;**
- c) **Juntada da Certidão Negativa Municipal de Débitos Gerais;**
- d) **Atualização e renovação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que estão vencidas;**
- e) **Conferência da validade e autenticidade das certidões apresentadas;**
- f) **Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD);**
- g) **Divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas.**
- h) **Publicação dos extratos necessários de divulgação do procedimento, na Imprensa Oficial (pertinente), no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, e no Portal da Transparência do Município de Marabá.**

75. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

76. É o parecer.

77. À consideração do Procurador-Geral do Município.

78. Marabá-PA, 03 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente
Josiane Kraus Mattei
Procuradora do Município de Marabá
Portaria nº 870/2004-GP
OAB/PA 10.206



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora do Município**, em 09/06/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2019918** e o código CRC **A8015A1C**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000012/2026-64

SEI nº 2019918



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 2026020/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM

Processo nº 05050598.000012/2026-64

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **548/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 09 de junho de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 09/06/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2026020** e o código CRC **B641D159**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000012/2026-64

SEI nº 2026020